



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/34 (CONTJOR-I)

**Queixa de Parvalorem, S.A., e Francisco Nogueira Leite contra o
Público**

**Lisboa
8 de fevereiro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/34 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Parvalorem, S.A., e Francisco Nogueira Leite contra o *Público*

I. Queixa

1. Foi apresentada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 15 de junho de 2015, uma queixa da empresa Parvalorem, S.A., e do seu presidente do Conselho de Administração, Francisco Nogueira Leite, contra o jornal *Público*, propriedade da empresa Público Comunicação Social, S.A..
2. Em concreto, dirige-se a queixa à edição de 13 de maio de 2015, na qual constava uma chamada de primeira página «Estado põe contabilista da Tecnoforma a gerir créditos do BPN; Empresa de Francisco Banha foi contratada, por 2500 euros mensais, sem concurso público, pela Parvalorem, presidida por Francisco Nogueira Leite, que já tinha trabalhado com Banha e Passos na Tecnoforma».
3. Segundo a queixa, o assunto foi desenvolvido na página seis da edição referida, com um título muito semelhante, apenas alterando o verbo «põe» para «contrata». Também a entrada se apresenta ligeiramente diferente da citada acima: «Francisco Banha era o responsável pelas finanças da Tecnoforma quando Passos Coelho e Francisco Nogueira Leite geriram aquela empresa. O último é agora o presidente da Parvalorem e contratou Banha».
4. Tendo por referência diversas passagens da notícia em apreço, os queixosos sustentam que «não existe qualquer correspondência entre a manchete ou a chamada de primeira página, os títulos e subtítulos com o corpo da notícia».
5. Sublinha-se na queixa que o teor dos títulos, quer da primeira página, quer do interior do jornal, não encontra qualquer referência no texto, mas, «ainda assim, mereceu honras de chamada de primeira página e de cabeçalho na página seis».
6. No mesmo sentido, argumenta que também a informação contida nas entradas, seja na primeira página, seja no interior do jornal, não encontra eco no corpo da notícia, no que toca à afirmação de que «o Estado contratou contabilista da Tecnoforma para gerir os

créditos do BPN». Isto porque, aquilo que é dito no texto, segundo a transcrição dos queixosos, é que «a Parvalorem contratou, em regime de avença experimental, a Gesbanha para prestar serviços à direção de apoio à gestão e *reporting*. Neste momento, dois funcionários daquela consultora trabalham na sede da Parvalorem » (sublinhado da queixa).

7. Sustentam os queixosos que o corpo da notícia em apreço «contém uma verdadeira miscelânea de temas» e refere-se «indiferenciada e intencionalmente aos temas que propositadamente confunde: i) o contrato de prestação de serviços celebrado entre a Parvalorem e a Gesbanha; ii) o despedimento coletivo em curso na Parvalorem, passando ainda iii) pela Tecnofrma, iv) pela JSD e v) pelo clube “Business Angels”».

8. O objetivo de tal abordagem seria, segundo a queixa, «deixar no ar uma alegada suspeita e indelével relação entre o primeiro-ministro Pedro Passos Coelho, o queixoso Francisco Nogueira Leite e o Dr. Francisco Banha, que teria levado a queixosa Parvalorem a confiar a este último a gestão dos créditos do BPN (?!), em detrimento da posição dos 49 funcionários objeto de despedimento coletivo».

9. Perante este cenário, defende-se, «a forma como o texto está redigido inculca deliberadamente no leitor a ideia da existência de um “compadrio” entre o primeiro-ministro, o queixoso Francisco Nogueira Leite, o Dr. Francisco Banha, a Parvalorem e a Gesbanha» e «aponta diretamente o ora queixoso como um dos protagonistas desta trama infame».

10. Diz-se que as afirmações acerca das relações entre os nomes citados acima lançam «suspeitas maliciosas que não contêm qualquer resquício ou fundamento de verdade, como os autores do texto sob escrutínio estavam bem cientes».

11. Segundo a queixa, «o título e o subtítulo criados, bem como as imputações e conjeturas realizadas pelos autores da notícia, estão longe de ser ingénuos e são tanto mais condenáveis quando [...] no passado dia 11 de maio de 2015, sobre os despedimentos na Parvalorem e a contratação da Gesbanha, o queixoso reuniu com o jornalista e facultou-lhe todas as explicações pretendidas».

12. Assegura o presidente da Parvalorem que «teve oportunidade de esclarecer o jornalista de que o despedimento coletivo visou apenas as áreas que se mostravam excedentárias de recursos, em função da atual realidade da sociedade e que a contratação

da Gesbanha se deveu à necessidade de apoio especializado à Direção de Apoio à Gestão e Reporting inexistente (ou escasso) nos recursos da Parvalorem».

13. Acrescenta ainda que, no mesmo dia em que recebera o *Público*, e na sequência de contactos dos mais variados órgãos de comunicação social, emitira um comunicado com os mesmos dados relativamente ao despedimento coletivo.

14. Também em relação à contratação da Gesbanha, o queixoso afirma ter informado os órgãos de comunicação social de que, «dada a necessidade de elaborar um conjunto muito alargado de relatórios e informações para diversas entidades públicas (...), ao abrigo das regulamentações do setor empresarial do Estado, uma vez que não havia experiência nestas matérias no passado desses recursos, houve necessidade de criar a Direção de Apoio à Gestão e Reporting (DAGR)». As ditas obrigações de *reporting* regular «ultrapassam as três dezenas».

15. A contratação de uma entidade externa para apoio à realização dos relatórios ocorreu depois de uma avaliação interna dos requisitos técnicos adequados dos quadros da empresa que revelou a sua escassez ou inexistência. A entidade contratada – a Gesbanha – estaria ainda incumbida da formação adequada dos colaboradores que integravam a DAGR, para que pudessem mais tarde desempenhar funções sem apoio externo.

16. Pelo exposto, os queixosos entendem que «a manchete ou a chamada de primeira página, o título, o subtítulo e as imputações realizadas e destacadas no texto acima citado são **manifestamente falsas e infundadas**, como os próprios autores não podem ignorar, e foram produzidas com deliberada intenção de gerar sensacionalismo e induzir os leitores à compra do jornal, bem sabendo que, com tal atuação estavam a defender a honra, bom nome, dignidade profissional, credibilidade, prestígio e confiança dos queixosos».

17. Os queixosos vêm assim desmentir de forma categórica a manchete, o título e subtítulo que referem que o Estado contratara um contabilista da Tecnoforma para gerir créditos do BPN, assim como afirmam ser falso que o «Presidente da Parvalorem» tenha contratado «Banha» para esse efeito.

18. Contrapõem que em 2013 decorreu um concurso público internacional para a gestão de créditos do BPN, a qual foi atribuída à Logicomer e ao consórcio Finangeste/Intrum Justitia, «cujos termos contratuais se encontram a decorrer com toda a normalidade».

19. Acrescentam os queixosos que «Francisco Banha nunca foi contabilista da Tecnoforma», esclarecendo que a empresa Gesbanha foi responsável por todo o conjunto

de matérias, processamento de salários, contabilidade, organização de financiamentos comunitários e aconselhamento fiscal da Tecnoforma, sendo o Senhor Dr. Francisco Banha um dos elementos que compunham a equipa técnica responsável pela referida multiplicidade de serviços então prestados à Tecnoforma», de acordo com documentos juntos à presente queixa».

20. Insistem os queixosos que a contratação da Gesbanha «e não do Banha, como sugere o subtítulo do artigo», deveu-se à necessidade de cumprimento das diversas tarefas de *report* legalmente exigidas à Parvalorem, conforme acima referido. Tarefas executadas pelos «Drs. Felisbela Dias e Sérgio Póvoas, e não pelo Dr. Francisco Banha, conforme sugere o título do artigo aqui em análise».

21. O queixoso Francisco Nogueira Leite «não esteve sequer diretamente envolvido no processo de negociação com a Gesbanha, o qual foi liderado pela Dra. Maria Paula Poças Rodrigues, vogal do Conselho de Administração da queixosa Parvalorem». O primeiro limitou a sua intervenção à «autorização da operação na qualidade de presidente do Conselho de Administração, nos exatos termos pretendidos pelo diretor da área de *reporting*».

22. Identificadas as necessidades da Parvalorem, «foi contactada a Gesbanha para a apresentação de uma proposta de prestação de serviços nessa área, tendo sido adjudicada a prestação de serviços «pelo valor de €2500/mês, que incluía 100 horas de trabalho, pois, como se sabe, a Lei não exige concurso público relativamente a contratos de prestação de serviços deste valor», para além de «a empresa não se encontra[r] formalmente abrangida pelo Código de Contratação Pública». Para mais, «a contratação era meramente temporária e experimental, visando sobretudo a formação adequada dos colaboradores» da Parvalorem.

23. Garantem os queixosos que, «acima de tudo, a contratação da Gesbanha não tem qualquer relação com o despedimento coletivo que se encontra em curso na Parvalorem», assim como «nada tem a ver com a Tecnoforma ou o primeiro-ministro Pedro Passos Coelho», «nem tão pouco se encontra relacionada com a JSD ou com os *Business Angels*»: «assuntos abordados na notícia com o deliberado intuito de denegrir o bom nome dos visados».

24. Esta intenção é aliás a única razão encontrada pelos queixosos para que «tais assuntos venham na mescla que constitui esta suposta notícia de imprensa da autoria dos

jornalistas Paulo Pena Pontes e José António Cerejo, sob a aprovação da diretora Bárbara Reis».

25. Para os queixosos mostra-se «ainda mais grave a escolha e composição da manchete e chamada de primeira página, assim como dos títulos e subtítulo do artigo (conteúdo, forma e tamanho), que, num tom propositadamente escandaloso, visam o mediatismo gratuito, com total ausência de rigor ou verdade».

26. Sublinham que manchetes e títulos exigem dos jornais e jornalistas maior cuidado e rigor, atendendo que devem corresponder integralmente ao conteúdo da notícia, na medida em que influenciam a decisão de compra do leitor e são determinantes para o sucesso do jornal.

27. Assim, «a manchete jornalística, por dever encerrar o conteúdo fundamental do texto do artigo, sintetizando-o ou reduzindo-o, faz crer no leitor que se encontra esgotada a função informativa do texto e muitos daqueles que se deparam com o jornal nas bancas, ou mesmo online, consideram desnecessária a sua leitura, formando a sua opinião unicamente com base na chamada de primeira página e nos títulos do artigo».

28. Acrescentam que «o próprio texto não esclarece devidamente os leitores, pois como acima se evidenciou, ao confundir os diversos temas, o próprio artigo encontra-se construído de forma a acusar deliberadamente os visados de compadrios ilícitos e obscuros, sem qualquer sustentação na realidade».

29. Para os queixosos, «artigo e títulos publicados vêm denegrir o bom nome, prestígio e credibilidade dos queixosos, lançando sobre os mesmos imputações graves e a adoção de comportamentos totalmente falsos e que merecem da generalidade do público grande censurabilidade», o que se tornou tanto mais grave quanto se despoletou «elevado alarde público, dada a divulgação do artigo, tanto na versão em papel, como em formato digital».

30. É que «poucos minutos após a divulgação do texto na internet, os queixosos puderam assistir a uma verdadeira “chuva” de comentários, que espelham bem a imagem que deles foi lançada na opinião pública», dos quais é enviada cópia.

31. A mesma peça noticiosa «rapidamente se multiplicou e foi divulgada na generalidade dos meios de comunicação social escrita, rádio e televisão e, com elas, os previsíveis comentários dos leitores com o mesmo teor».

32. Daqui, concluem os queixosos que o comportamento descrito «comporta uma ofensa à honra, prestígio e confiança, bem como ao seu crédito e bom nome (cf. artigos 180.º, 187.º

do Código Penal e artigos 71.º, n.º 1, e 484.º do Código Civil]», consubstanciando «uma violação dos deveres previstos no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, nomeadamente: (i) exercer a atividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo; (ii) procurar a diversificação das suas fontes e ouvir as partes com interesses atendíveis; (iii) abster-se de formular acusações sem provas; (iv) demarcar claramente os factos da opinião; (v) não falsificar ou encenar situações com o intuito de abusar da boa-fé do público».

33. Evoca-se também na queixa o ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas: «o jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso, sendo que a distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público».

34. Os queixosos vêm evocar os limites à liberdade de imprensa diante de valores ou direitos de semelhante dignidade constitucional. Paralelamente, consideram que os títulos das notícias, para além de uma função informativa, têm igualmente uma função apelativa que visa estimular a leitura», mas «não podem distorcer a realidade, sobrepondo-se ao rigor e objetividade também neles exigíveis».

35. Portanto, «a manchete e os títulos em análise não correspondem, em termos de rigor e objetividade, ao desenvolvimento da notícia, a qual *per si* também é ambígua, e transmitem para o leitor imputações completamente falsas sobre os queixosos».

36. Além do mais, «as inverdades transmitidas no artigo e títulos, com chamada de primeira página, aqui sob escrutínio, não integram o conceito de interesse público que se reconhece à imprensa e extravasam manifestamente os limites constitucionalmente impostos à liberdade de expressão e de informação».

37. A concluir, os autores da queixa vêm sublinhar que é competência da ERC «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios legais aplicáveis», competindo-lhe ainda «assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais, sempre que os mesmos estejam em causa, no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação» (alíneas d) e f) do artigo 7.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).

38. Portanto, à luz destes princípios, consideram que «um comportamento de tão extrema gravidade deve ser objeto de uma decisão que o censure de forma particularmente severa, com a formulação de recomendações precisas e detalhadas aos prevaricadores para que se abstenham de futuro de atuar de forma idêntica, justificando-se a divulgação da mesma com idêntico destaque ao dado aos títulos do dia 13 de maio de 2015».

39. Os queixosos juntaram documentos que consideraram relevantes, designadamente a certidão permanente da sociedade Parvalorem, SA, – na qual constam, entre outras informações, os elementos dos órgãos sociais da empresa, objeto, capital social, NIPC, sede e atos societários –, a primeira página do jornal *Público* de 13 de maio de 2015 e a página interior na qual consta a peça em apreço no presente processo, correspondência por correio eletrónico com o jornalista autor da mesma peça; o comunicado de imprensa divulgado pela Parvalorem, SA, a 12 de maio de 2015; identificação de necessidades da Parvalorem; apresentação dos serviços prestados pela Gesbanha, SA; cópias da notícia reproduzida nas edições eletrónicas do *Público* e de outros órgãos de comunicação social, com comentários de utilizadores e comentários em blogues.

II. Oposição do jornal *Público*

40. O *Público*, nos termos do artigo 56.º dos Estatutos da ERC, veio apresentar oposição à queixa acima exposta a 10 de agosto de 2015, começando por constatar que embora a Parvalorem e Francisco Nogueira Leite procurem contestar que a empresa Gesbanha tenha algum tipo de atividade relacionada com os créditos da Parvalorem basta, no entanto, «aceder à própria página da Parvalorem para perceber que a única função desta empresa é “gerir criteriosamente e com o sentido bem presente do ‘interesse público’, a carteira de créditos adquiridos no âmbito do processo de reprivatização do BPN por forma a contribuir para a minimização do esforço financeiro do Estado associado a esta operação”».

41. Daqui, conclui o *Público* que «qualquer empresa ou entidade contratada pela Parvalorem terá por atividade “gerir créditos do BPN”, pois esse é o único objeto da empresa em causa». Porém, reconhece, «outra coisa é saber se, na atividade concreta do dia-a-dia, a Gesbanha lida com os processos de dívida ao BPN».

42. O *Público* confronta as declarações prestadas pelo queixoso Francisco Nogueira Leite e Francisco Banha que são citadas na peça noticiosa em apreço: o primeiro diz que «a empresa de contabilidade foi contratada para “lidar com questões muito específicas”, nomeadamente “para prestar serviços à direção de apoio à gestão e reporting”»; o segundo, «a quem foi colocada a mesma questão, afirma, tal como está igualmente citado no artigo que motivou a queixa, que “os serviços que está a prestar nas empresas que resultaram da nacionalização do BPN, Parvalorem, Parups e Parparticipadas, não permitem “em circunstância alguma” o contacto com informação sobre os devedores do BPN”».

43. Segundo o denunciado, o artigo não afirma em parte alguma que essa informação é acessível aos dois funcionários da Gesbanha. Mas também não se pode excluir que o seja, uma vez que os serviços que presta à direção de gestão não estão especificados, nem têm uma definição precisa». Portanto, desconhece-se a existência de “biombos” entre a atividade da Gesbanha na Parvalorem e a situação dos devedores do BPN, cujos créditos são geridos pela Parvalorem, pese embora as louváveis declarações de princípios de Francisco Banha, que foram igualmente transcritas no artigo».

44. O *Público* afirma não compreender como podem os queixosos afirmar a falsidade do título “Estado contrata contabilista da Tecnoforma para gerir créditos do BPN”. Isto porque «a Parvalorem é uma empresa estatal, que gere os créditos do antigo BPN, e contratou a Gesbanha para uma prestação de serviços, sendo a Gesbanha a empresa que geria a contabilidade da Tecnoforma, sendo absolutamente irrelevante – em termos de contrariar tal facticidade – a descrição que os queixosos fazem das atividades da Gesbanha junto da Tecnoforma».

45. Aponta que «numa formulação resumida e apelativa, como é regra nos títulos de imprensa, o jornalista procurou condensar os factos de forma a que um leitor médio percebesse o interesse público e noticioso do trabalho» e resume que este interesse público reside precisamente na «contratação da empresa Gesbanha pela Parvalorem e na relação passada entre os responsáveis por estas duas empresas», matéria de «cujo interesse público o jornal *Público* não tem quaisquer dúvidas».

46. O denunciado afirma que são verdadeiras e verificáveis as frases que dizem que Francisco Banha era o responsável pelas finanças da Tecnoforma quando Passos Coelho e Nogueira Leite geriram aquela empresa e que este último era o presidente da Parvalorem

quando contratou os serviços de Francisco Banha para a empresa que concentra o crédito malparado do antigo BPN.

47. O *Público* vem afirmar que: «a) a Gesbanha, de Francisco Banha, era a empresa responsável pelas finanças da Tecnoforma entre 2006 e 2007, período em que Pedro Passos Coelho e Francisco Nogueira Leite eram administradores (cf. citação de Passos Coelho); b) Francisco Nogueira Leite era administrador da Tecnoforma na altura e atualmente presidente da Parvalorem, nomeado pelo atual governo presidido por Pedro Passos Coelho; c) Francisco Nogueira Leite contratou a Gesbanha, de Francisco Banha, para prestar serviços de contabilidade à Parvalorem; d) a Parvalorem gere os créditos do extinto BPN que não transitaram para o reprivatizado BIC».

48. O denunciado reforça ainda que se lhe afigura «desnecessário lembrar à ERC – tendo em conta as suas atribuições e competências – que um artigo e um título de um jornal diário não obedecem às regras de uma escritura notarial, nem de uma peça processual judicial, sendo, por exemplo, absolutamente admissível e, até aconselhável, por vezes, a utilização do nome do responsável máximo de uma instituição para se referir à atuação da mesma».

49. Apesar de os queixosos argumentarem que «a gestão de créditos do BPN foi concessionada a outras duas empresas que nada tem a ver com a Gesbanha», contrapõe o Público que «há um pequeno pormenor que os queixosos, apesar do seu estatuto público, omitem à ERC: dos 4 mil milhões de créditos “difíceis” que compõem a totalidade da carteira do antigo BPN, apenas metade foi de facto entregue para gestão à Logicomer e à Finangeste através de concurso público». Portanto, «a outra metade continua sob gestão direta da Parvalorem».

50. Acrescenta outra alegada incongruência na argumentação dos queixosos. Estes afirmam que «o Dr. Francisco Banha nunca foi contabilista da Tecnoforma», mas o *Público* cita a notícia em apreço, na qual são transcritas declarações do próprio Francisco Banha, segundo as quais «a Gesbanha prestou à Tecnoforma serviços de contabilidade, processamento de vencimentos e *reporting* de gestão no período entre 02/02/2006 e 31/01/2010».

51. O *Público* vem sublinhar que a notícia publicada não tenta reproduzir o processo que levou à contratação da Gesbanha pela Parvalorem e que, se acaso o presidente da Parvalorem não teve conhecimento da operação, nunca o mencionou ao jornalista que com

ele contactou e a quem solicitou que as suas declarações não fossem gravadas e que as suas citações no texto fossem previamente acordadas. No entanto, a dita contratação foi autorizada por Francisco Nogueira Leite.

52. No que toca ao despedimento coletivo na Parvalorem, o *Público* nota que citou o queixoso Francisco Nogueira Leite, o qual garantiu que o despedimento não decorria da contratação da Gesbanha. O *Público* indicou também a posição da comissão de trabalhadores da empresa sobre o assunto, «o que parece não agradar aos queixosos, mas tal facto não representa mau jornalismo, mas sim bom jornalismo».

53. A relação entre a Gesbanha, a Tecnoforma, Pedro Passos Coelho, a JSD e o clube Business Angels, «por muito que desagrade aos queixosos vê-la explicitada publicamente, existe e o texto explica-a: a) Francisco Banha e a sua empresa Gesbanha trabalharam diretamente em 4 empresas geridas por Francisco Nogueira Leite (Fernave, Ecosaúde, Tecnoforma e Parvalorem); b) Francisco Nogueira Leite e Pedro Passos Coelho lidaram diretamente com Francisco Banha e a Gesbanha entre 2006 e 2007 quando os três se encontravam ao serviço da Tecnoforma; c) José Luís Gonçalves, ex-secretário geral de Passos Coelho na JSD era acionista da Tecnoforma e é secretário da mesa da Assembleia Geral do clube de business angels de Francisco Banha; d) Sérgio Porfírio, sócio da Tecnoforma, é um dos “membros de referência” do clube de business angels e foi um dos responsáveis da Tecnoforma que atribuíram a Passos Coelho e a Nogueira Leite a procuração para que administrassem a empresa no período em que Francisco Banha era responsável pela contabilidade; e) do clube dinamizado por Francisco Banha constam devedores do extinto BPN».

54. O *Público* acrescenta que «a garantia de transparência na gestão de dinheiros públicos e a vigilância sobre a lisura de processos administrativos é um dos papéis principais do jornalismo nas sociedades atuais».

55. Neste sentido, «a contratação de uma empresa sem concurso para funções numa outra empresa pública, que gere uma matéria sensível, como é o caso das dívidas ao BPN ao cuidado da Parvalorem, deve merecer a atenção dos órgãos de informação».

56. Assim, «a notícia que está na origem desta queixa tem um evidente valor e interesse público», «todos os factos expostos foram confirmados e são verificáveis» e «todas as pessoas com interesses atendíveis foram ouvidas e são citadas».

57. Por fim, vem concluir o denunciado que «a presente queixa mais não é do que uma lamentável tentativa de utilização da ERC pelo poder político e económico, para fins de intimidação e de censura, pelo que só poderá, naturalmente, ser desatendida».

III. Descrição

58. A edição impressa do *Público* de 13 de maio de 2015 apresentava duas manchetes, uma fotográfica e outra exclusivamente verbal, usando diferentes formas de destacar as matérias a que se referiam: uma das manchetes ocupava cerca de dois terços da página com uma fotografia a que estava aposto um título de fonte relativamente reduzida; a outra manchete dispensava fotografia, mas apresentava um título escrito em fonte elevada, estava colocada no topo da página, no seguimento do logótipo do jornal.

59. Esta última consiste na manchete em apreço no presente processo e nela é dito que «Estado põe contabilista da Tecnoforma a gerir créditos do BPN», ao que se segue uma pequena entrada: «Empresa de Francisco Banha foi contratada, por 2500 euros mensais, sem concurso público, pela Parvalorem, presidida por Francisco Nogueira Leite, que já tinha trabalhado com Banha e Passos na Tecnoforma **Portugal, 6**».

60. Na página 6, no interior do jornal, a notícia ocupa a totalidade da página, sob o título «Estado contrata contabilista da Tecnoforma para gerir créditos do BPN», a que se junta uma curta entrada: «Francisco Banha era o responsável pelas finanças da Tecnoforma quando Passos Coelho e Nogueira Leite geriram aquela empresa. O último é agora o presidente da Parvalorem e contratou Banha».

61. A fotografia a três colunas que integra a notícia mostra um edifício do Banco Português de Negócios – BPN, com a legenda «Parvalorem gere diretamente dois mil milhões de euros de dívidas deixadas ao BPN por alguns clientes».

62. O primeiro parágrafo do texto diz o seguinte: «Francisco Banha diz que tem uma missão: fazer a “evangelização do empreendedorismo”. Pedro Passos Coelho recordou-o, numa entrevista ao PÚBLICO em 2012, como alguém com muita experiência nas relações com o Estado. Foi por isso, aliás, que foi contratado, por sugestão do seu amigo e parceiro na gestão da Tecnoforma, Francisco Nogueira Leite, para fazer “em *outsourcing*”, a “gestão financeira da empresa”. Isto foi em 2006 e 2007. Hoje Pedro Passos Coelho é primeiro-

ministro, Francisco Nogueira Leite foi nomeado pela ministra das Finanças para chefiar a parte do BPN que ficou sob a alçada do Estado (a parte má, das dívidas de cobrança difícil). E Francisco Banha, através da sua empresa de contabilidade e consultoria, voltou a ser contratado sem concurso».

63. Explica-se, no parágrafo que se segue que a Parvalorem gere diretamente 2 mil milhões de euros de dívidas ao BPN e outro tanto indiretamente e que «contratou em regime de “avença experimental”, a Gesbanha para prestar serviços à direção de gestão e *reporting*. Neste momento, dois funcionários daquela consultora trabalham na sede da Parvalorem. Isto enquanto se processa um despedimento coletivo de 49 dos 226 funcionários da Parvalorem».

64. De seguida, é parafraseado Francisco Nogueira Leite assegurando que as duas situações não têm qualquer ligação e que o despedimento em curso «visa corrigir “situações insustentáveis”, como a permanência nos quadros da Parvalorem do filho de Oliveira e Costa, e “abrangeu pessoas sem funções atribuídas” e “quadros dirigentes e diretores”».

65. O responsável pela Parvalorem terá ainda dito que «a Gesbanha foi “contratada para lidar com questões muito específicas”» que não podiam ser resolvidas por funcionários da empresa. O contrato seria em regime de avença mensal de 2500 euros, experimental e renovável por períodos de dois meses.

66. Mas a versão do presidente da Parvalorem surge de imediato contrariada pela comissão de trabalhadores da empresa, que indica que constam na lista pessoas como um delegado sindical, uma grávida, uma em licença de maternidade e outra de baixa por gravidez de risco que entretanto foi mãe. Mas o gestor entende que a maioria dos casos será resolvida «por acordo». O PS pedira explicações sobre os despedimentos no Parlamento.

67. São relatadas relações de prestação de serviços de Francisco Banha a empresas em que Nogueira Leite fora administrador: Fernave e Ecosaúde. Mas existia também, segundo se diz no texto, uma ligação do primeiro a conhecidos devedores do BPN: Arlindo de Carvalho e José António Neto, no grupo Pousa Flores. Diz-se ainda que estes são membros de referência do clube de *business angels* criado por Francisco Banha. Desse clube faria também parte José Luís Gonçalves, que fora secretário-geral da JSD sob liderança de Pedro Passos Coelho e era um dos sócios da Tecnoforma.

68. Diz-se também que Passos Coelho confirmara ao *Público*, em 2012, que em conjunto com Nogueira Leite recebeu uma procuração para gerir a Tecnoforma até maio de 2007

69. As ligações de Francisco Banha à Tecnoforma são abordadas de seguida, dizendo-se que a Tecnoforma era um dos principais clientes da Gesbanha e que esta reclama, através de processos judiciais, o pagamento de valores em dívida. Passos Coelho e Nogueira Leite terão deixado em 2007 aos sócios da Tecnoforma um memorando do qual constava que um dos seus atos de gestão prioritário teria sido a renegociação e redução de preços dos serviços da Gesbanha».

70. As ligações entre os três indivíduos – Francisco Banha, Nogueira Leite e Passos Coelho – não cessaram com a saída dos dois últimos da Tecnoforma, já que o primeiro «chegou a ser presença assídua na sede da Fermentinveste, a *holding* que empregou Pedro Passos Coelho simultaneamente e depois da Tecnoforma, desde 2004 e até pouco antes de se candidatar a primeiro-ministro.

71. Outras relações são ainda referidas como o facto de a sede do grupo liderado por Ângelo Correia, no qual Passos Coelho foi administrador de várias empresas, ter coexistido até 2011 no mesmo piso que a Associação Portuguesa de Capital de Risco e de Desenvolvimento, de que Francisco Banha era dos principais dinamizadores e presidente do conselho fiscal. Era associado desta o banco Efisa, liderado pelo filho de Oliveira e Costa e o seu presidente da direção era Paulo Caetano, que foi administrador de uma das empresas da Fermentinveste que era cliente de Francisco Banha.

72. Paulo Caetano, como Nogueira Leite, fora nomeado pelo governo de Passos Coelho para a administração de uma empresa pública, a ADP Energias.

73. Diz-se também no texto que Passos Coelho recorda-se de ter recebido propostas de Francisco Banha para trabalhar na *holding* Fermentinveste, mas não aceitou porque era demasiado caro.

74. Nogueira Leite remeteu para Francisco Banha a eventual existência de conflito de interesses por existir proximidade deste aos devedores do BPN e este «garante que a sua empresa “é muito rigorosa a analisar os seus potenciais conflitos de interesses e neste caso particular, como é evidente, não deixou de fazer esse exercício”». Até porque, «os serviços que está a prestar nas empresas que resultaram da nacionalização do BPN, Parvalorem, Parups e Parparticipadas, não permitem “em circunstância alguma” o contacto com informação sobre os devedores do BPN».

75. Por fim, o Público cita Francisco Banha dizendo que «“a atividade de Business Angels não se compadece com comportamentos eticamente reprováveis por parte de quem a desenvolve e, tendo por base esta importante premissa, jamais permitiria o [seu] envolvimento, ou das empresas em que assum[e] responsabilidades (...), em práticas que, de algum modo pudessem por em causa a [sua] conduta ética, social ou moral”».

IV. Outras diligências

76. Foram as partes convocadas, nos termos previsto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, para a realização de uma audiência de conciliação com vista a que pudessem alcançar um acordo que desse por findo o presente procedimento.

77. Veio a diretora do *Público* informar da sua indisponibilidade para participação na primeira data proposta para a audiência de conciliação, fazendo saber posteriormente da sua indisponibilidade para participação na dita reunião, justificando ter tido conhecimento de que «a Parvalorem e o Dr. Francisco Nogueira Leite já recorreram à via judicial no que respeita ao processo em apreço, pelo que, no [seu] entender não se justifica a prevista audiência de conciliação em sede da ERC».

V. Análise e fundamentação

78. A queixa em apreço assenta em dois tipos de alegadas infrações por parte do jornal *Público*: por um lado, os queixosos apontam para ofensas a direitos fundamentais, designadamente o atentado ao bom-nome e reputação de Francisco Nogueira Leite e da empresa que dirigia à data da presente queixa; por outro lado, enumeram quebras nos deveres ético-legais dos jornalistas: artigo 14.º do Estatuto do Jornalista – (i) exercer a atividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo; (ii) procurar a diversificação das suas fontes e ouvir as partes com interesses atendíveis; (iii) abster-se de formular acusações sem provas; (iv) demarcar claramente os factos da opinião; (v) não falsificar ou encenar situações com o intuito de abusar da boa-fé do público; e ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas – o jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade. Os

factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso, sendo que a distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público.

79. Em primeiro lugar, não é demais salientar que não consta entre as competências desta entidade o apuramento da verdade dos factos noticiados pelos órgãos de comunicação social. Os cidadãos ou entidades que se considerem afetados por trabalhos jornalísticos que entendam divulgar informação errada ou errónea que prejudique os seus direitos, podem sempre recorrer à figura do direito de resposta e de retificação, nos termos da lei. Além da possibilidade de exercício desse direito, os tribunais são as entidades investidas de competências para levar a efeito a solução de tais diferendos. As atribuições e competências desta entidade cingem a sua atuação à avaliação da coerência da matéria publicada e ao cumprimento das normas ético-legais que impendem sobre a atividade dos órgãos de comunicação social.

VI. Dos deveres dos jornalistas

80. Relativamente às sobreditas falhas de rigor informativo, analise-se a matéria em apreço à luz dos argumentos aduzidos pelos queixosos. Estes alegam que não existe qualquer correspondência entre a manchete, o título e subtítulo e o corpo da notícia.

81. No que se refere à primeira página, na manchete lê-se que “Estado põe contabilista da Tecnoforma a gerir créditos do BPN”, que é complementada por uma frase que a sucede e explica. Aí fica desde logo esclarecido que o contabilista da Tecnoforma é Francisco Banha, que a sua empresa foi contratada por 2500 euros mensais sem concurso público pela Parvalorem, presidida por Nogueira Leite, que por sua vez trabalhara com Passos Coelho e Banha na Tecnoforma.

82. O leitor, a partir da primeira página, fica a saber: que o Estado selecionou um contabilista de uma empresa à qual esteve ligado o primeiro-ministro em funções para gerir créditos de um banco intervencionado; que não se tratava de uma contratação de um quadro para a empresa do Estado Parvalorem, mas antes de serviços da empresa pertencente ao referido contabilista da Tecnoforma; que presidia à empresa estatal Parvalorem Francisco Nogueira Leite, que trabalhara antes com esse mesmo contabilista e com o primeiro-ministro na Tecnoforma.

83. Portanto, logo aí se esclarece que a referência a Estado está ali efetuada de uma forma genérica, remete em concreto para uma empresa do Estado e não para a Administração Central, conforme o título só por si poderia sugerir.

84. No interior do jornal, o título da notícia copia a manchete, diferindo apenas em uma palavra: em vez de “Estado põe...”, lê-se “Estado contrata...”. Duas frases sucedem ao título, como uma curta entrada, na qual se explica que Francisco Banha (o mencionado contabilista) era o responsável pelas finanças da Tecnoforma quando Passos Coelho e Francisco Nogueira Leite geriam aquela empresa. Acrescenta-se que este último era naquele momento o presidente da Parvalorem e contratou Banha.

85. É sabido que títulos e subtítulos não esgotam o sentido de um texto e a informação nele contida. Os títulos devem sempre exercer uma função apelativa, condensando numa breve frase a informação mais relevante da notícia, de acordo com o enfoque escolhido pelo jornalista e num formato que apele ao interesse do público. Os subtítulos exercem uma função de complemento do título, explicando-o ou acrescentando elementos que não estavam mencionados e que contribuem para a sua compreensão. Títulos, subtítulos e/ou entradas dos textos funcionam como um conjunto de sentido que apenas se completa com a leitura na íntegra.

86. Porém, a escassez do espaço impresso, bem como o apelo ao interesse do leitor, não podem justificar incongruências ou omissões, falhas de rigor ou que sejam criados sentidos que induzem interpretações incorretas nos leitores, ainda mais se estas forem suscetíveis de prejudicar terceiros.

87. É certo que, apenas pela leitura dos títulos e entradas, quer da manchete, quer da notícia no interior do jornal, percebe-se um conjunto de generalizações que podem condicionar a interpretação da notícia como um todo: veja-se que onde se diz Estado, significa na verdade empresa do Estado, o que parecendo o mesmo, na realidade não o é, dada a autonomia de gestão das empresas, ainda que se de capitais totalmente públicos. Também onde se diz que o contabilista da Tecnoforma irá gerir créditos do BPN, tal consiste numa generalização, já que a contratação da empresa pertencente ao dito contabilista não significa que esta vá assumir as atribuições e competências da empresa que a contrata, até porque as empresas e entidades têm por vezes organogramas complexos que permitem a adjudicação a terceiros de algumas partes da sua orgânica,

sem com isso querer significar que entregam a entidades externas as suas funções, gestão, negócios, etc..

88. Ora, é fácil de compreender e faz parte do senso comum que empresas entregam a contabilidade e os deveres de *reporting* a empresas externas a troco de avenças. O mesmo acontecendo, por exemplo, com o apoio jurídico à sua atividade, por exemplo. Esta é aliás uma prática comum nas empresas portuguesas que não têm dimensão para constituir gabinetes de gestão ou departamentos jurídicos, contratando estes serviços a terceiros. E esta prática, conforme é sabido, não quer dizer que são estes contratados a dirigir e a realizar os negócios e as funções dos seus clientes.

89. No caso em apreço, o facto de se estar perante uma empresa estatal requer redobrada exigência quanto à condução da sua atividade, assim como esta merece acrescido escrutínio. Daí que se revista de interesse público a exposição das contratações efetuadas a expensas de dinheiros públicos, bem como as relações existentes entre diversos atores detentores de cargos públicos e outros agentes que por eles são contratados.

90. Todavia, a existência de tais relações não implica automaticamente que exista uma lesão dos interesses do Estado em proveito de particulares.

91. O corpo da notícia em apreço tem no seu *lead* um conjunto de informações que expõem as ligações entre Francisco Banha, Francisco Nogueira Leite e Pedro Passos Coelho. Este parágrafo mostra-se até um pouco confuso, começando com uma citação de Francisco Banha, dizendo ter a missão de fazer a “evangelização do empreendedorismo”, logo depois citando uma entrevista de Passos Coelho ao *Público* em 2012 que dizia da experiência de Francisco Banha nas relações com o Estado. Diz-se que foi por esta razão que em 2006 e 2007 foi contratado pelo amigo e parceiro na Tecnoforma, Francisco Nogueira Leite, para fazer em *outsourcing* a gestão financeira desta empresa. A segunda parte do parágrafo faz uma rápida associação dos três homens à data da notícia: Pedro Passos Coelho, primeiro-ministro, Nogueira Leite, nomeado pela ministra das Finanças para gerir «a parte má do BPN» que ficou a cargo do Estado, e Francisco Banha, através da sua empresa de contabilidade e consultoria, voltou a ser contratado, sem concurso para a empresa do Estado gerida por Nogueira Leite.

92. Só no segundo parágrafo se esclarece que funções desempenhará a empresa de Banha – Gebanha – na Parvalorem e em que moldes: avença mensal no valor de 2500 euros para apoio à direção de gestão e *reporting*, por dois funcionários que cumprem a

função na sede da Parvalorem. Fica, pois, esclarecida mais uma parte dos títulos: não é o próprio Francisco Banha, o «contabilista da Tecnoforma», que presta os serviços na Parvalorem, mas dois funcionários da sua empresa, e também não irá gerir os créditos do BPN, mas antes apoiar a gestão da própria Parvalorem, esta sim, gestora de metade das dívidas ao BPN.

93. A notícia salienta ainda a contratação destes dois funcionários, ao mesmo tempo que 49 pessoas vão ser dispensadas da Parvalorem e no parágrafo seguinte surgem as explicações de Nogueira Leite, presidente da empresa, desligando esses dois factos e sublinhando que as funções assumidas pela Gesbanha não poderiam ser efetuadas por nenhuma das pessoas a dispensar pela Parvalorem, ao passo que a Comissão de Trabalhadores responde que entre os despedidos estão dois dos seus membros, um delegado sindical e duas pessoas em licença de maternidade, nada dizendo sobre os argumentos apresentados por Nogueira Leite.

94. Deste modo, permanece a dúvida acerca da relação entre o despedimento coletivo e a contratação em *outsourcing* da Gesbanha com dois funcionários.

95. Outras ligações são escrutinadas na notícia, salientando que Francisco Banha já tinha prestado serviços de consultoria noutras empresas em que Nogueira Leite fora administrador e que aquele tem «estreitas ligações» a dois dos principais devedores do BPN, Arlindo de Carvalho e José António Neto do Grupo Pousa Flores, por serem membros de referência de um clube de investimento fundado por Francisco Banha, os *Business Angels*. No capítulo ligado ao BPN, surge ainda o nome do filho de Oliveira e Costa, administrador do banco Efisa, que era um dos associados da associação dinamizada por Banha.

96. Sobre o eventual conflito de interesses pela proximidade de Francisco Banha a devedores do BPN, o *Público* ouve Nogueira Leite e Banha. O primeiro remete os eventuais conflitos de interesses para o segundo e este garante não ser possível, nos serviços que presta contactar com informação relativa aos devedores do BPN, nem a ética subjacente à atividade de *business angels* permitiria quaisquer condutas reprováveis. É assim garantido o contraditório sobre as ligações entre Francisco Banha, devedores do BPN e a Parvalorem.

97. Aliás, sobre as relações entre Passos Coelho, Nogueira Leite e Francisco Banha também são reportados episódios de desentendimento que remontam à gestão dos dois

primeiros na Tecnoforma e da passagem de Passos Coelho pela Fermentinveste, em ambos os casos estavam em causa preços considerados muito elevados praticados pela Gesbanha a troco dos seus serviços, que levaram a que Passos Coelho não aceitasse trabalhar com a Gesbanha na Fermentinveste.

98. Em suma dir-se-á que, sobre o assunto da notícia, são ouvidas as partes com interesses atendíveis: Francisco Banha e Nogueira Leite, e é citada uma entrevista de Passos Coelho de 2012. Nenhum dos outros nomes relatados é ouvido, mas a eles não são também imputadas ações em causa na notícia em apreço, apenas são descritas relações mantidas entre si por via de ligações empresariais. Além destes, é citado um ex-diretor-geral não identificado da Tecnoforma.

99. Toda a notícia repousa sobre a exposição de relações entre vários atores ao longo dos anos e nas diversas ocupações profissionais que tiveram, sem que nenhuma outra ilação seja daí retirada no texto, a não ser aquela que permanece evidente: ao longo dos tempos e em diversas empresas, Francisco Nogueira Leite, Francisco Banha e Passos Coelho encontraram-se e colaboraram em simultâneo. Mas até sobre este aspeto não deixa de se dizer que, quer no caso da Tecnoforma, quer da Fermentinveste, as relações com a empresa de Francisco Banha não foram sempre favoráveis e incluíram processos judiciais de cobrança de valores em dívida, tentativas de renegociação de contratos e recusa de serviços em razão dos preços elevados praticados pela Gesbanha.

100. Portanto, o *Público* não deixa de mostrar mais do que apenas as ligações entre os atores, dá também conta de revezes ocorridos entre eles ao longo dos anos, esclarecendo os seus leitores.

101. Ressalve-se, todavia, em desfavor do jornal, que se conclui da leitura da totalidade da notícia que manchete, título e entradas acabam por sugerir factos mais gravosos do os que constam no texto, só por si, com especial para a manchete “Estado põe contabilista da Tecnoforma a gerir créditos do BPN”. Assim, mesmo contando com as características que são próprias dos títulos, já acima referidas, considera-se que, no caso em apreço, os termos utilizados resultam exorbitados relativamente à matéria relatada e não encontram eco na factualidade reportada.

102. É que, embora quase todas as generalizações efetuadas possam parecer, cada uma por si, cabais, é certo que daquela que é feita na manchete e título interior da

notícia, se forma uma ideia que não se reflete depois na leitura da notícia, resultando isto em dano para o rigor informativo.

103. De todo o modo, pese embora o reparo que a conduta do jornal *Público* merece, não se afigura que a mesma se revista do grau de «extrema gravidade» que é reivindicado pelos queixosos, nem tão pouco que essa conduta mereça a censura «particularmente severa» que também é exigida, nomeadamente com a divulgação de «recomendações» da ERC no próprio jornal, com idêntico destaque da peça jornalística em causa, incluindo chamada de primeira página.

VII. Atentado ao bom-nome e reputação

104. Os queixosos Francisco Nogueira Leite e a Parvalorem consideram que a matéria em apreço é suscetível de atentar contra direitos fundamentais como o seu bom-nome e reputação, bem como colocar em causa a sua credibilidade e confiança.

105. É certo que a liberdade de imprensa decorre da liberdade de expressão, um direito constitucionalmente protegido, e comporta os direitos a informar, informar-se e ser informado. Semelhante proteção é também dispensada aos direitos ditos de personalidade, nos quais se inclui o direito ao bom nome e reputação. Quando direitos deste tipo conflituam, deve optar-se por fazer prevalecer os que causarem menor dano.

106. No caso concreto, saliente-se que a notícia em apreço reveste-se de interesse público, já que trata de escrutinar a atuação de titulares de cargos públicos, assim como de responsáveis por empresas do Estado, requerendo a vigilância dos cidadãos, que melhor se fará com o contributo dos órgãos de comunicação social. Considera-se, por conseguinte, legítima a exposição de relações entre os mais diversos agentes, quando ela seja suscetível de lesar o bem público.

107. Verifica-se adicionalmente que não são na notícia imputados aos citados quaisquer atos ilegais ou de natureza de tal modo duvidosa que cheguem a colocar em causa o bom nome e reputação dos queixosos.

VIII. Deliberação

Tendo analisado a queixa de Francisco Nogueira Leite e Parvalorem contra o *Público*;

Sublinhando que o interesse público da matéria noticiada autoriza o jornal a publicar a informação veiculada, sobrepondo os direitos de informar e de ser informado aos possíveis danos que a sua publicação possa causar ao bom-nome e reputação do queixoso;

Considerando que o jornal constrói os títulos, de primeira página e no interior do jornal, com base em generalizações que lhe aportam um sentido que na realidade a notícia acaba por não confirmar, resultando em falha de rigor informativo;

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera dar provimento parcial à queixa, lembrando ao jornal *Público* o dever de acautelar o rigor informativo e a coerência dos títulos e manchetes das notícias que publica, em observância do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 8 de fevereiro de 2017

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira